

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455, de 1.999

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes antes de sentença judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art. 42

§ 2º É proibida a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa e sua inclusão em qualquer banco de dados de consumo ou serviço de proteção ao crédito, se a dívida não paga estiver sendo discutida em juízo, até o transito em julgado da ação.”.

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer;

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

2004_3551_Celso Russomanno